



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10611-000676/91-14

Sessão de 15 de abril de 1.99 3 ACORDÃO Nº 302-32.612

Recurso nº.: 115.185

Recorrente: TOPJET TAXI AEREO LTDA.

Recorrid IRF-TANCREDO NEVES/MG

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. O produto de nome comercial "PRIST", à base de éter metílico do etilenoglicol é um preparado com propriedades anticongelantes e bactericida, embalado para venda a varejo.
RECURSO NEGADO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE SOTERO TELES DE MENEZES - Relator


Luiz Fernando Oliveira de Moraes

Procurador da Fazenda Nacional

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 03 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wladimir Clóvis Moreira .

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.185 - ACORDAO N. 302-32.612
RECORRENTE : TOPJET TACI AEREO LTDA
RECORRIDA : IRF-TANCREDO NEVES/MG
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES.

R E L A T O R I O

Em ato de revisão interna da DI n. 1809, de 4/4/91, foi verificada a importação de 2.016 latas de aditivo anticongelante e fungicida para combustível aeronáutico denominado "PRIST", classificando-o na posição 2909-42.0100 - éter metílico do etileno glicol, com alíquota de 20 e 0%. Como a mercadoria importada foi preparada e acondicionada para venda a retalho e é própria para uso como aditivo, deve classificar-se na posição 3811-90.0000 - outros aditivos preparados, alíquotas 30 e 8%.

Em função da nova classificação apurou-se um crédito tributário no valor de Cr\$ 1.327.239,13, sendo I.I. IPI, lucros de mora do I.I., lucros de mora do IPI e multa do IPI, tendo sido a autuada intimada a recolhê-lo.

Impugnando a ação do Fisco, a intimada apresentou defesa, alegando, em síntese:

1) a referida mercadoria foi importada para uso próprio, em latas, tamanho padrão, diferente de "venda a retalho", como sugere a autuação. "Retalho" significa parte não dimensionada, o que não caracteriza a mercadoria em questão;

2) o produto químico é utilizado em doses proporcionais ao volume de combustível, sua compra é feita em lotes econômicos, levando-se em consideração o consumo previsto;

3) a classificação da NBM utilizada -2909.42.0100 é específica do produto químico importado prevalecendo sobre a genérica. A especificação química do produto - éter metílico do etileno glicol - 99% - consta no corpo da lata que o acondiciona.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e assim contestou-a:

1) a referida mercadoria foi preparada e acondicionada em latas para venda como aditivo, daí a nova classificação;

2) as Regras Gerais para interpretação do SH aplicam-se de maneira limitada à Seção VI, não se sobrepondo às notas de seção e capítulo.

3) o capítulo 29 inclui apenas os compostos de composição química definida apresentados isoladamente que não tem outra substância deliberadamente adicionada para torná-la particularmente aptos a determinados usos;

4) a posição 38.08 é a última da Seção VI que possui propriedade sobre qualquer outra posição, no caso de produtos apresentados isoladamente, se apresentarem em formas ou embalagens próprias para venda a retalho;

5) no presente caso o produto foi preparado, conforme declaração do próprio importador, com pequena adição de outra substância para uso como aditivo de aeronaves, daí a classificação na posição 38.11.90.0000 - outros aditivos preparados para óleos minerais (querosene).

6) a referida mercadoria veio acondicionada em recipiente do tipo "AEROSOL", isto é, com adição de gás sob pressão. A embalagem muda a classificação, a NESH cita a acetona (2914.11.0000) que, quando embala para venda a retalho com a finalidade específica de servir como solvente de esmalte de unhas, deve classificar-se como produto de toucador, na posição 3304.30.0300.

7) o material importado encontra duas classificações na NESH - capítulo 38, a saber:

38.11.90.0000 - outros aditivos preparados para óleos minerais (incluída a gasolina) e

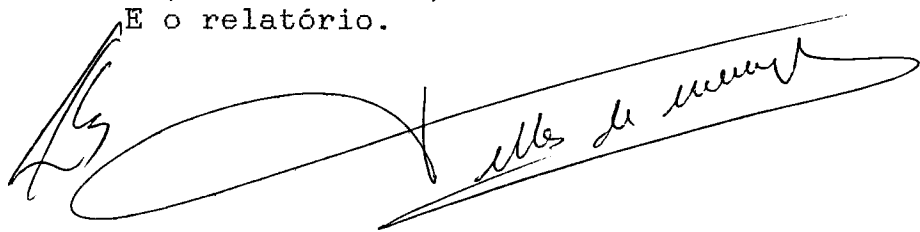
38.20.00.0000 - preparações anticongelantes etc...

Consultando-se a NESH verifica-se que as preparações na posição 3811 incluem as antigelo, que são produtos, geralmente à base de álcoois, adicionados aos óleos minerais (querosene, gasolina, etc...), por outro lado, constata-se que a posição 38.20 (preparações anticongelantes, etc...) não inclui os aditivos preparados para óleos minerais, que devem ocupar a posição 3811.

A ação fiscal foi julgada procedente e autuada foi intimada a recolher o crédito tributário devido.

Não conformada e dentro do prazo legal a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, reitera as razões apresentadas quando da impugnação quanto à classificação na posição 2909-42.0100 - por ser o produto éter metílico de etilenoglicol com 99,94% de pureza e acrescenta que por força do art. 149 - incisos VIII e X do R.A. - Decreto 91.030 de 05/03/85, regulamentação feita pelo Decreto 76.063, de 31/7/75, republicado em 7/8/75 e adicionado pela Portaria n. 388 do Ministério da Fazenda, de 10/8/77, o produto - Aditivo de combustível - com características de anticongelante, utilizado por aeronaves jato propulsão, em empresas que explorem serviços de táxi aéreos é isento de imposto. Assim a empresa nada deve e está com crédito pelo tributo que pagou indevidamente na liberação da DI 1809/91.

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly reading 'L. G. de M...', is written over a faint, oval-shaped stamp or seal.

Rec. 115.185
Ac. 302-32.612

V O T O

Comprovado está nos autos que o produto importado encontrava-se embalado para venda a varejo, que é o significado de "venda a retalho", que alegou o fiscal autuante.

O produto "prist", conforme declaração da própria autuada, não é tão somente éter metílico do etilenoglicol, mas sim um preparado, usado como aditivo para combustível aeronáutico, com a propriedade de anticongelante e bactericida.

A recorrente se vale no recurso de legislação já revogada e mesmo de atos que não contemplam a matéria em litígio.

Por tudo que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

lgl

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

